



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



DECRETO Nº 084/2021, DE 20 DE JULHO DE 2021.

“ESTABELECE NORMAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO A COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

CLAUDEMIR JOSÉ GRAVA, Prefeito Municipal de Catiguá, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, e nos termos do inciso VII do artigo 73 da Lei Orgânica do Município de Catiguá;

CONSIDERANDO as normativas estabelecidas no Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que institui o “Plano São Paulo” e suas alterações;

CONSIDERANDO a necessidade urgente de contingenciamento, a fim de evitar aglomerações que vem ocorrendo demasiadamente no Município, para que haja a efetiva prevenção da disseminação da COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção mínima da economia, que deverá andar em conjunto com Saúde Pública;

CONSIDERANDO a competência concorrente dos Município para a adoção de medidas de combate a COVID-19, assentada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 6341MC-DF;

CONSIDERANDO o anúncio pelo Governo do Estado de São Paulo, por meio de coletiva de imprensa, que manteve o Estado de São Paulo na **FASE DE TRANSIÇÃO** do Plano São Paulo.

DECRETA:

Art. 1º Fica adotado com medidas restritivas, até **31 de julho de 2021 (FASE DE TRANSIÇÃO DO PLANO SÃO PAULO)**, o período da quarentena no Município de Catiguá, consistente em restrição de atividades, de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação da COVID-19.

Art. 2º Fica determinado a forma de funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais, bancários e similares, cartoriais, profissionais autônomos, construção civil, academias e afins, lanchonetes, sorveterias e afins, restaurantes, padarias, cafeterias, bares, supermercados e afins, açougues, quitandas, distribuidoras de bebidas, lojas de materiais de construção, salões de beleza e estética, manicure, pedicure, podologia, barbearias e afins, oficinas mecânicas e afins, clínicas médicas, veterinárias e odontológicas, farmácias e laboratórios, que deverão seguir as seguintes regras:

a) **Lanchonetes, Sorveterias e afins:** poderão funcionar das 08:00 horas às 23:00 horas, com 60% da capacidade para atendimento presencial, podendo ainda adotar o sistema delivery (entrega em casa) até 00:00 horas;

b) **Supermercados, Minimercados, Mercarias e Congêneres:** poderão funcionar nos respectivos horários do alvará de funcionamento, limitado às 23:00 horas, com 60% da capacidade para atendimento presencial;



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



c) Padarias, Cafeterias, Açougues e Quitandas: poderão funcionar nos respectivos horários do alvará de funcionamento, limitado às 23:00 horas, com 60% da capacidade para atendimento presencial;

d) Distribuidoras de Bebidas: poderão funcionar nos respectivos horários do alvará de funcionamento, limitado às 23:00 horas, com 60% da capacidade para atendimento presencial;

e) Bares: poderão funcionar das 08:00 horas às 23:00 horas, com 60% da capacidade para atendimento presencial, podendo ainda adotar o sistema delivery (entrega em casa) até 00:00 horas;

f) Restaurantes e Churrascarias: poderão funcionar das 08:00 horas às 23:00 horas, com 60% da capacidade para atendimento presencial, podendo ainda adotar o sistema delivery (entrega em casa) até 00:00 horas;

g) Atividades vinculadas à saúde humana e animal: clínicas médicas, clínicas de fisioterapia, clínicas odontológicas e clínicas veterinárias, desde que realizados com hora previamente marcada ou em caso de urgência, limitado a um (01) atendimento por vez;

h) Farmácias e Laboratórios: funcionamento normal, com 60% da capacidade para atendimento presencial, nos respectivos horários do alvará de funcionamento;

i) Salões de Beleza e Estética, Manicure, Pedicure, Podologia, Barbearias e afins: poderão funcionar nos respectivos horários do alvará de funcionamento, limitado às 23:00 horas, com (01) atendimento por vez e horário previamente agendado;

j) Academias, Clubes e Centros Esportivos: poderão funcionar das 06:00 horas às 23:00 horas, com 40% da capacidade para atendimento presencial;

k) Oficinas Mecânicas e afins: funcionamento normal, com 60% da capacidade para atendimento presencial, nos respectivos horários do alvará de funcionamento;

l) Estabelecimentos Bancários, Representantes, Casas Lotéricas e Correios: funcionamento normal, com 60% da capacidade para atendimento presencial, nos respectivos horários do alvará de funcionamento;

m) Postos de Combustíveis, Lava Jato, Lojas de Conveniências: funcionamento normal, com 60% da capacidade para atendimento presencial, nos respectivos horários do alvará de funcionamento, sendo que as Lojas de Conveniências, poderão funcionar das 06:00 horas às 23:00 horas, podendo ainda adotar o sistema delivery (entrega em casa) até 00:00 horas;

n) Escritórios de Advocacia, Contabilidade, Despachantes: somente trabalho interno e permitida a entrada de 02 (duas) pessoa por vez, para atendimento, com horário previamente agendado;

o) Lojas de Materiais de Construção: poderão funcionar nos respectivos horários do alvará de funcionamento, limitado às 23:00 horas, com 60% da capacidade para atendimento presencial;

p) Comércio Ambulante em Geral: poderão funcionar das 06:00 horas às 23:00 horas;

q) Unidades de prestadores de serviços públicos essenciais, como: energia elétrica (ENERGISA); saneamento básico (SABESP), telecomunicações e cartório extrajudicial, funcionamento normal, com 60% da capacidade para atendimento presencial, nos respectivos horários do alvará de funcionamento;

r) Os demais estabelecimentos comerciais, que não estejam elencados nas alíneas anteriores: poderão funcionar das 06:00 horas às 23:00 horas, com 60% da capacidade para atendimento presencial, podendo ainda adotar o sistema delivery (entrega em casa) até 00:00 horas;

s) Serviços Autônomos e de Construção Civil: poderão funcionar das 06:00 horas às 23:00 horas.

I - Deverá ser organizado pelo estabelecimento, fila externa e controle de acesso por meio de fichas ou senhas, obedecendo o distanciamento mínimo de 1,5 metros, com uso obrigatório de máscara e álcool 70%, o qual deverá ser disponibilizado na porta de entrada do estabelecimento;



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



II - Fica estabelecido como horário máximo para os serviços de delivery (entrega em casa) até as 00:00 horas;

III - Fica proibido o sistema takeaway (retirada de produtos no local) ou drive thru (compra de produtos sem sair do veículo), após as 23:00horas e até as 06:00horas da manhã do dia seguinte, por qualquer estabelecimento;

IV - Em qualquer situação é proibido o atendimento à pessoa que não esteja fazendo uso de máscara de proteção;

V - Fica permitido o fornecimento de mesas e cadeiras por qualquer estabelecimento do setor alimentício, limitado a 10 (dez) mesas cada, podendo juntar até duas mesas desde que não ultrapasse 08 (oito) pessoas nas mesmas;

§ 1º Ressalvados os casos de limitação de atendimento, o funcionamento dos estabelecimentos e atividades referidos neste artigo ficam expressamente condicionados ao cumprimento das regras, condições e protocolos de prevenção, higiene e controle da transmissão e contaminação pela COVID-19 previstas na legislação em vigor e neste decreto.

§ 2º O estabelecimento deverá higienizar a cada uso as máquinas de cartão, balcões e quaisquer outros equipamentos de uso comum, com álcool 70%.

§ 3º Disponibilizar álcool em gel aos clientes, na entrada do estabelecimento e nos caixas, a fim de que possam higienizar as mãos.

§ 4º Intensificar as ações de limpeza dos ambientes internos e das áreas de atendimento.

§ 5º Em todos os estabelecimentos e atividades previstas neste artigo, deverá ser adotado o regime de teletrabalho ("home office") para atividades de caráter administrativo, ressalvados somente os casos em que o trabalho presencial seja comprovadamente indispensável ao atendimento ou funcionamento do estabelecimento ou atividade.

§ 6º Os estabelecimentos comerciais estarão sujeitos à fiscalização pela Vigilância Sanitária de Catiguá, sendo que o descumprimento das medidas impostas neste decreto poderá acarretar em imediata aplicação de multa no valor mínimo de R\$ 300,00 até o limite máximo de R\$ 20.000,00, bem como, se necessário, ser formalizada a cassação do alvará de funcionamento, com interdição do estabelecimento, sem prejuízo da atuação da Polícia Militar, por violação dos artigos 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave.

§ 7º A multa referida no parágrafo anterior será devidamente inscrita em dívida ativa e será encaminhada regular notificação e carnê de pagamento pelo setor tributário municipal.

Art. 3º Ficam **permitidos** a partir de **23/07/2021**:

I - atividades em parques municipais, pistas de caminhada e academias ao ar livre das 06:00 horas às 23:00 horas;

II - atividades culturais e esportivas das 06:00 horas às 23:00 horas;

III - cultos, missas e demais atividades religiosas de caráter coletivo das 06:00 horas às 23:00 horas, com 40% da capacidade do imóvel.

§ 1º As atividades aqui previstas ficam expressamente condicionadas ao cumprimento das regras, condições e protocolos de prevenção, higiene e controle da transmissão e contaminação pela COVID-19 previstas na legislação em vigor e neste decreto.

§ 2º A realização de qualquer atividade acima referida, que gere aglomeração, poderá ser feita notificação e multa, no valor mínimo de R\$ 300,00 até o limite máximo de R\$ 20.000,00,



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



sem prejuízo da autuação da Polícia Militar, por violação dos artigos 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave.

§ 3º A multa referida no parágrafo anterior será devidamente inscrita em dívida ativa e será encaminhada regular notificação e carnê de pagamento pelo setor tributário municipal.

Art. 4º Ficam **permitidos** a partir de **23/07/2021** os serviços de alimentação para eventos e recepções ("buffets"): permitido o atendimento ao público e consumo no local das 06:00 horas às 23:00 horas, com nível de ocupação máxima de 40% da capacidade do estabelecimento, devendo ser observada a seguinte limitação quanto ao número de clientes no interior do estabelecimento e ainda o disposto no parágrafo único deste artigo:

- a) Estabelecimento com área de até 50 (cinquenta) metros quadrados: até 30(trinta) pessoas, no máximo;
- b) Estabelecimento com área superior a 50 (cinquenta) metros quadrados até 200 (duzentos metros quadrados: 60 (sessenta) pessoas, no máximo;
- c) Estabelecimento com área superior a 200 (duzentos) até 300 (trezentos) metros quadrados: 90 (noventa) pessoas, no máximo;
- d) Estabelecimento com área superior a 300 (trezentos) metros quadrados: 120 (cento e vinte) pessoas, no máximo;

Parágrafo único. O atendimento presencial ao público para eventos e recepções ("buffets"), observada a limitação de horário e capacidade de ocupação dos estabelecimentos, fica **proibido a**:

- I - permanência de clientes em pé no interior do estabelecimento;
- II - autos serviço de alimentação em "buffets" (comidas dispostas em aparadores);
- III - brinquedos em que não seja possível a realização de higienização após o uso;
- IV - realização de eventos e recepções em locais não licenciados para festas e eventos; e
- V - pista de dança.

§ 1º O descumprimento de qualquer medida imposta, poderá ao organizador ou proprietário ser feita notificação e multa, no valor mínimo de R\$ 300,00 até o limite máximo de R\$ 20.000,00, sem prejuízo da autuação da Polícia Militar, por violação dos artigos 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave.

§ 2º A multa referida no parágrafo anterior será devidamente inscrita em dívida ativa e será encaminhada regular notificação e carnê de pagamento pelo setor tributário municipal.

Art. 5º Ficam **proibidos** pelo presente decreto:

- I - a realização de eventos que causem aglomeração de pessoas em residências, áreas de lazer, ranchos, clubes, edículas, chácaras e demais propriedades localizadas no território do município de Catiguá, inclusive quando se tratar de locação, onde responderão locador e locatário;
- II - a realização de encontros e eventos em locais públicos que possam gerar aglomeração ou tumulto, especialmente praças e parques municipais.

§ 1º A realização de qualquer atividade acima referida, que gere aglomeração, poderá ao organizador ou proprietário ser feita notificação e multa, no valor mínimo de R\$ 300,00 até o limite máximo de R\$ 20.000,00, sem prejuízo da autuação da Polícia Militar, por violação dos artigos 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave.



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



§ 2º A multa referida no parágrafo anterior será devidamente inscrita em dívida ativa e será encaminhada regular notificação e carnê de pagamento pelo setor tributário municipal.

Art. 6º Fica determinado o Toque de Recolher, obrigatoriamente das 23:00 horas até 06:00 horas do dia seguinte.

§ 1º Caso seja encontrada alguma pessoa circulando no horário referido no caput, haverá necessidade de efetiva comprovação do motivo da locomoção.

§ 2º Em não sendo comprovada a necessidade de estar em trânsito ou fora do seu ambiente domiciliar, os agentes de vigilância acionaram a Polícia Militar para adoção das providências, ficando a critério da Polícia Militar o encaminhamento para registro da ocorrência, bem como a penalização e punição com multa no valor de R\$ 300,00 a R\$ 5.000,00, àqueles que estejam descumprindo as medidas restritivas.

Art. 7º Fica autorizado a realização de velórios em prazo máximo de 3 horas, com permissão de no máximo 15 pessoas velando o falecido.

Art. 8º Fica mantido o horário de funcionamento no Paço Municipal das **08:00 horas às 11:00 horas** e das **13:00 horas às 17:00 horas**, de segunda a sexta-feira.

Art. 9º O atendimento ao público na forma presencial será realizado de segunda a sexta-feira, das **08:00 horas às 11:00 horas** da manhã, mediante entrada controlada, com distribuição de senhas se necessário.

§ 1º O atendimento ao público na forma presencial será realizado diante da necessidade e urgência do serviço público, conforme horário definido no caput do Art. 9º.

§ 2º O pré-atendimento poderá ser realizado por meio de contato pelo telefone **(17) 3564-9500**.

Art. 10 Os funcionários públicos com idade superior a 60 anos e portadores de doenças crônicas, tais como: diabetes, hipertensão, cardiopatias, doenças respiratórias, pacientes oncológicos, imunossuprimidos, devidamente comprovadas por atestado médico, poderão adotar redução de carga horária presencial ou regime de trabalho remoto.

§ 1º No caso de redução de carga horária presencial, poderá ser adotado o horário das **08:00 horas às 11:00 horas** e das **13:00 horas às 17:00 horas**.

§ 2º Os funcionários em trabalho remoto, poderão ser convocados a qualquer momento, dentro do horário normal de expediente.

Art. 11 Fica autorizado aos agentes de vigilância sanitária, o poder de fechar o estabelecimento em caso de haver, por culpa do responsável, aglomeração local, bem como, aplicação de multa no valor mínimo de R\$ 300,00 até o limite máximo de R\$ 20.000,00, sem prejuízo da autuação da Polícia Militar, por violação dos artigos 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave.

Art. 12 Fica autorizado aos agentes de vigilância sanitária que, em caso de haver atitude reiterada do estabelecimento quando houver culpa pela aglomeração local, a proceder com o registro da ocorrência em ficha própria e a realizar o fechamento do estabelecimento, lavrando termo de suspensão do alvará de funcionamento pelo período mínimo de 15 (quinze) e máximo de 30 (trinta) dias.



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



Art. 13 Fica autorizado, a qualquer tempo, aos vigilantes sanitários, a realização da dispersão das aglomerações, de forma educada e moderada, podendo fazê-la em conjunto com o uso de apoio policial, se for o caso, e ainda com a presença de membros do Conselho Tutelar Municipal, quando lhes competir a atuação/intervenção.

Art. 14 Fica a Secretaria Municipal de Saúde incumbida de manter central de monitoramento e orientação via web sobre as medidas necessárias referente a Covid-19, estando todas as informações oficial dispostas no site oficial do Município: <https://www.catigua.sp.gov.br/home/> ou Facebook: <https://www.facebook.com/prefcatigua>.

Art. 15 O descumprimento do disposto neste decreto, sujeitará o infrator, conforme o caso, às penalidades previstas nos incisos I, III e IX do artigo 112 da Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 – Código Sanitário do Estado, sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor e nos artigos 268 e 330 do Código Penal.

Art. 16 As medidas previstas neste Decreto poderão ser revistas a qualquer momento, observadas previamente as normativas do Governo do Estado de São Paulo, especialmente o Plano São Paulo.

Art. 17 Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, podendo sofrer alterações de acordo com o cenário epidemiológico da COVID-19.

Art. 18 Ficam revogadas às disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Catiguá, 20 de julho de 2021.



CLAUDEMIR JOSÉ GRAVA
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Administrativa em livro próprio, publicado por afixação em local de costume desta Prefeitura, e enviado para publicação em jornal, na data supra.



CLAUDIO ROBERTO FEDERICI
Secretário Administrativo